SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243456 - GO (2026/0156646-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307
		LUCIANO GONÇALVES COIMBRA DAMAS - GO062439
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL MAXIMO FLAMBOYANT
ADVOGADO	:	PEDRO VELLASCO AZEVEDO DE AMORIM - GO024670

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APÓS HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. As habilitações retardatárias obedecem a dois ritos diferentes, conforme o momento em que tenham sido apresentadas: (i) se até a homologação do quadro geral de credores, são recebidas como impugnação e seguem o rito especial previsto nos arts. 13 a 15 do mesmo diploma legal (art. 10, § 5º, da Lei n. 11.101/2005); e (ii) se após a homologação do quadro-geral de credores, têm a natureza de processo autônomo, devendo obedecer ao procedimento ordinário e às normas gerais do CPC (art. 10, § 6º, da Lei n. 11.101/2005).

3. O ato que decide a habilitação apresentada após a homologação do quadro geral de credores possui a natureza de sentença e, como tal, deve ser atacado por meio de apelação (arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC).

Documento eletrônico VDA61092842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c5c85dcf-44a8-4f27-8419-896418707a14

4. Sendo clara a definição do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c5c85dcf-44a8-4f27-8419-896418707a14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243456 - GO (2026/0156646-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307
		LUCIANO GONÇALVES COIMBRA DAMAS - GO062439
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL MAXIMO FLAMBOYANT
ADVOGADO	:	PEDRO VELLASCO AZEVEDO DE AMORIM - GO024670

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APÓS HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. As habilitações retardatárias obedecem a dois ritos diferentes, conforme o momento em que tenham sido apresentadas: (i) se até a homologação do quadro geral de credores, são recebidas como impugnação e seguem o rito especial previsto nos arts. 13 a 15 do mesmo diploma legal (art. 10, § 5º, da Lei n. 11.101/2005); e (ii) se após a homologação do quadro-geral de credores, têm a natureza de processo autônomo, devendo obedecer ao procedimento ordinário e às normas gerais do CPC (art. 10, § 6º, da Lei n. 11.101/2005).

3. O ato que decide a habilitação apresentada após a homologação do quadro geral de credores possui a natureza de sentença e, como tal, deve ser atacado por meio de apelação (arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC).

4. Sendo clara a definição do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA60077301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:36
Código de Controle do Documento: 7727a0b9-05d2-4248-9704-b36697cc40ba

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83/STJ e impossibilidade de análise de violação a dispositivo constitucional em recurso especial (fls. 191-194).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 48-49):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. H A B I L I T A Ç Ã O R E T A R D A T Á R I A D E C R É D I T O E M RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO AUTÔNOMO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
>
> I. CASO EM EXAME Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado em ação autônoma de habilitação de crédito retardatária, sob o fundamento de inadequação da via eleita.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir: i) se é cabível agravo de instrumento contra decisão que extingue pedido de habilitação retardatária após a homologação do quadro geral de credores em recuperação judicial; ii) se, no caso, seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A habilitação retardatária de crédito, após a homologação do quadro geral de credores, deve ser processada de forma autônoma, nos termos do art. 10, § 6º, da L. 11.101/2005. 4. A decisão que extingue a habilitação retardatária possui natureza de sentença (CPC, art. 203, §1º), sendo cabível recurso de apelação, e não agravo de instrumento. 5. A jurisprudência consolidada do STJ afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando configurado erro grosseiro, como na hipótese em que se interpõe agravo de instrumento em lugar de apelação. 6. O agravante não demonstrou fato novo nem prejuízo advindo da decisão, razão pela qual não se justifica a retratação. 7. Constatada a ausência de fundamentos aptos a modificar a decisão impugnada, impõe-se o desprovimento do agravo interno.
>
> IV. TESE 8. Tese de julgamento: "1. A decisão que extingue pedido de habilitação retardatária de crédito, em processo autônomo após a homologação do quadro geral de credores, tem natureza de sentença, sendo cabível o recurso de apelação, e não agravo de instrumento. 2. A interposição de agravo de instrumento em tal hipótese configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. É incabível o agravo interno quando não apresentados elementos novos aptos a infirmar a decisão monocrática."
>
> V. NORMAS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS 9. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 1.015, 1.021, 203, §1º, 485, VI e §7º; L. 11.101/2005, arts. 10, §§5º e 6º, 17. 10. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AR Esp 1.479.391/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 26.11.2019, D Je 27.11.2019; STJ, AgInt no AR Esp 1971003/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 22.09.2023; TJGO, AI nº 5101405-36, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, DJ 19.07.2021; TJGO, Recurso nº 5227871-17.2017.8.09.0000, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, DJ 04.04.2018.
>
> VI. DISPOSITIVO Agravo interno conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA60077301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:36
Código de Controle do Documento: 7727a0b9-05d2-4248-9704-b36697cc40ba

Nas razões do recurso especial (fls. 64-79), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 9º, 10, § 6º, 17 e 47 da Lei n. 11.101/2005, 203, § 1º, e 1.015 do CPC e 5º, XXXV, da CF, porque "a legislação especial estabelece como regra geral o cabimento do Agravo de Instrumento para decisões tomadas durante o curso do processo de Recuperação Judicial, como é o caso da habilitação retardatária de crédito" (fl. 72). Além disso, poderia ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

O agravo (fls. 199-209) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 214-218).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação de violação do art. 5º, XXXV, da CF, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, quanto ao mérito, nota-se que se trata de feito de habilitação de crédito retardatária, sendo a matéria assim descrita na decisão recorrida (fl. 48):

> A questão em discussão consiste em definir: i) se é cabível agravo de instrumento contra decisão que extingue pedido de habilitação retardatária após a homologação do quadro geral de credores em recuperação judicial; ii) se, no caso, seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Acerca das habilitações de crédito retardatárias, assim dispõe a Lei n. 11.101/2005:

> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
>
> [...]
>
> § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.
>
> § 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Em suma, as habilitações retardatárias obedecem a dois ritos diferentes, conforme o momento em que tenham sido apresentadas:

Documento eletrônico VDA60077301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:36
Código de Controle do Documento: 7727a0b9-05d2-4248-9704-b36697cc40ba

(i) se até a homologação do quadro-geral de credores, são recebidas como impugnação e seguem o rito especial previsto nos arts. 13 a 15 do mesmo diploma legal (art. 10, § 5º, da Lei n. 11.101/2005); e

(ii) se após a homologação do quadro-geral de credores, têm a natureza de processo autônomo, devendo obedecer ao procedimento ordinário e às normas gerais do CPC (art. 10, § 6º, da Lei n. 11.101/2005).

No caso dos autos, como visto no trecho transcrito da decisão recorrida, a habilitação foi apresentada após a homologação do quadro-geral de credores, devendo portanto seguir o rito do procedimento comum previsto no CPC. Assim, o ato que decide essa habilitação possui a natureza de sentença e, como tal, deve ser atacado por meio de apelação (arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC).

Por outro lado, sendo clara a definição do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

> DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. "O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, b) inexistência de erro grosseiro e c) observância do prazo do recurso cabível" (AgInt no AREsp 1.479.391/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo configura erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese, o recorrente requereu habilitação retardatária de crédito após a homologação do quadro geral de credores, sendo o pedido extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, diante da necessidade de propositura de ação autônoma, na forma do art. 10, § 6º, da Lei 11.101/2005, de modo que é a apelação, e não o agravo de instrumento, o recurso cabível no caso concreto.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.971.003/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Verifica-se assim que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável a Súmula n. 83/STJ, o que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Documento eletrônico VDA60077301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:36
Código de Controle do Documento: 7727a0b9-05d2-4248-9704-b36697cc40ba

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a impossibilidade de cobrança enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60077301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:36
Código de Controle do Documento: 7727a0b9-05d2-4248-9704-b36697cc40ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.243.456 / GO

Número Registro: 2026/0156646-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50101202120248090011 55627345320188090011 556993807 55699380720258090011

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	: ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307
	LUCIANO GONÇALVES COIMBRA DAMAS - GO062439
AGRAVADO	: RESIDENCIAL MAXIMO FLAMBOYANT
ADVOGADO	: PEDRO VELLASCO AZEVEDO DE AMORIM - GO024670
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:22
Código de Controle do Documento: 1548b390-f045-48c0-909a-f609d9f18cd5